



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 022 /2018  
52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/11/2017.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/432/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201500712  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JETPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.  
CGF: 06.677.675-9  
CONSELHEIRO RELATOR: Rodrigo Portela Oliveira

**EMENTA: ICMS – DIVERGÊNCIA NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS–  
NULIDADE DA AUTUAÇÃO**

- 1 – Contribuinte autuado pois teria prestado informações divergentes nos arquivos magnéticos, nos exercícios de 2012 e 2013.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.
- 3 – Nulidade da acusação fiscal uma vez que o agente fiscal não identificou de forma clara e precisa a divergência apontada, quando da análise das informações anexadas ao auto de infração. Decisão na forma do artigo n.º 33, XI, do Decreto n.º 25.468/99.
- 4 – Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão de **NULIDADE** da acusação fiscal, proferida pelo julgador de 1ª instância.
- 5 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – DIVERGÊNCIA NOS ARQUIVOS  
MAGNÉTICOS – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL – FALTA DE PROVAS

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JETPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.**, teria apresentado divergências em suas informações de arquivos magnéticos, no período de 2012 e 2013, onde é cobrado multa no valor de R\$ 1.753.419,70, sob o seguinte relato da infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ATRAVÉS DO COTEJO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRETERITAENTE PRESTADAS NO SPED FISCAL E AS INFORMAÇÕES POR OCASIÃO DA PRESENTE AÇÃO FISCAL, IDENTIFICAMOS DIVERGÊNCIAS NOS VRS. DE R\$ 27.087.521,16 E R\$ 7.980.872,80 NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013 RESPECTIVAMENTE, CONF. PLANILHA EM CD E INF. COMPLEMENTAR.”

Apontada infringência aos arts. 285 e 289 do Decreto 24.569/97, imposta penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	1.753.419,70
<b>TOTAL</b>	<b>1.753.419,70</b>

Intimada da infração, a empresa apresentou impugnação (fls. 16 a 18) onde, em síntese, alega que é nulo o auto de infração por falta de clareza.

O julgador de 1º grau, ao analisar o presente processo, entendeu por declarar nulo o presente Auto de Infração, uma vez que o agente fiscal não apresenta relatório das divergências apontadas no auto de infração, o que, indubitavelmente, cercea o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Uma vez julgado Nulo o processo pelo julgador singular, a decisão é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 104, §1º, da Lei n.º 15.614/14.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 170/2017 (fls. 58 a 63), opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento a fim de que seja devolvido o processo a respectiva instância para apreciação de mérito.

As Fls. 64, a procuradoria adota o parecer da Assessoria Processual Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Reexame Necessário uma vez que a acusação fiscal foi julgada NULA em decisão proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Observa-se que o julgador singular entendeu pela nulidade do processo administrativo, uma vez que “o nobre agente fiscal não apresenta relatório das divergências apontadas no auto de infração, o que, indubitavelmente, cercea o direito à ampla defesa e ao contraditório princípio insculpido como direito inalienável do Sujeito Passivo, nos termos do art. 5º inciso, LV da Constituição da República...”

Desta forma, observado o arquivo anexo pelo agente fiscal, este junta planilha que não demonstra de forma clara e precisa quais são as divergências apontadas, bem como onde se encontram tais divergências.

Como é sabido, o agente fiscal quando acusa tem que deixar claro qual foi a infração apontada, bem como juntar todos os documentos necessários para provar tal acusação. Ocorre que, no presente caso, resta dúvida em relação a divergência apontada, e assim, fere o artigo n.º 33, XI do Decreto n.º 25.468.

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”

Portanto, não resta alternativa senão manter a decisão de nulidade de primeira instância em todos os seus termos, uma vez que se trata da decisão acertada ao presente caso.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de NULIDADE da acusação fiscal.



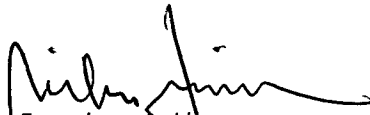
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

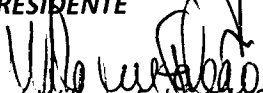
É o voto.

**04 - DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a **JETPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.** **Decisão:** "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pelo julgador singular, haja vista que o agente fiscal haja vista a impropriedade do levantamento fiscal realizado para o propósito de comprovar a infração apontada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de Fevereiro de 2018.

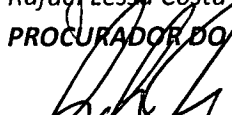
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**


  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**